

# O sistema recursal e os meios autônomos de impugnação no âmbito dos juizados especiais cíveis – novos contornos jurisprudenciais

---

**Celso Jorge Fernandes Belmiro**

Mestrando em Direito Processual pela Universidade Estácio de Sá/RJ. Pós-graduado em Direito Público e Privado pela Escola da Magistratura (EMERJ). Notário no Rio de Janeiro e ex-Procurador da Fazenda Nacional. Professor de Direito Processual Civil da EMERJ, ESA/OAB e dos cursos CEJ e Masterjuris.

**Resumo:** O presente estudo tem por finalidade a análise do sistema de impugnação das decisões proferidas nos juizados especiais cíveis estaduais, traçando-se, num primeiro momento, um quadro geral acerca dos recursos passíveis de interposição no âmbito daquele microsistema para, em momento posterior, investigar-se acerca da possibilidade de utilização de outros meios de impugnação previstos no ordenamento jurídico, em especial o mandado de segurança e a reclamação constitucional. Com base nestas premissas, aponta-se para a efetiva possibilidade de revisão, pelos Tribunais de Justiça dos Estados e pelo Superior Tribunal de Justiça, em casos excepcionais, das decisões proferidas naqueles órgãos especializados.

**Palavras-chave:** Juizados especiais. Impugnação. Recursos. Mandado de segurança. Reclamação.

**Sumário:** 1 Considerações iniciais – 2 Apontamentos acerca do sistema recursal nos juizados especiais cíveis estaduais – 2.1 As formas recursais expressamente previstas na Lei nº 9.099/95: o recurso “inominado” e os “embargos de declaração” – 2.2 As formas recursais não expressamente previstas na Lei nº 9.099/95: o trabalho integrativo da doutrina e da jurisprudência – 2.2.1 O agravo e as decisões interlocutórias em primeiro grau de jurisdição – 2.2.2 O agravo e as decisões interlocutórias proferidas pelo relator do recurso inominado – 2.2.3 Os recursos extraordinários: o acórdão da Turma Recursal e sua impugnação – 2.2.4 A inadmissão do recurso extraordinário: o agravo de instrumento do art. 544 – 3 O mandado de segurança: noções gerais e sua utilização no âmbito dos juizados especiais cíveis – 3.1 O mandado de segurança como instrumento de impugnação de atos do Poder Público em geral e dos atos judiciais, em particular – 3.2 A possibilidade de impetração de mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais cíveis – 4 O acesso aos Tribunais de Justiça e ao Superior Tribunal de Justiça das demandas oriundas dos juizados especiais – 4.1 O mandado de segurança impetrado originariamente no Tribunal de Justiça e o recurso ao Superior Tribunal de Justiça: as questões relativas à competência dos juizados especiais – 4.2 A reclamação constitucional para a garantia da autoridade das decisões do STJ – 5 Conclusão – Referências

## 1 Considerações iniciais

Em sede de juizados especiais cíveis estaduais, a questão envolvendo os recursos — e os outros meios de impugnação dos provimentos judiciais — demanda especial atenção dos operadores do Direito, tendo em vista a clara incompletude na regulamentação do tema pela Lei nº 9.099/95, somente se podendo falar em um *sistema* minimamente estruturado de impugnação por conta da atividade desenvolvida pela doutrina e, principalmente, pela jurisprudência ao longo dos tantos anos de vigência da lei.

Em verdade, pode-se afirmar que com a edição da Lei nº 9.099/95, procurou o legislador federal regulamentar o art. 98, I da Constituição da República, através da criação de um órgão especializado no julgamento de causas de menor complexidade, por meio de um procedimento a que denominou “sumaríssimo”. A estruturação deste procedimento, porém, seguiu velha regra observada no nosso direito quando da criação de procedimentos especiais, vale dizer, a utilização do procedimento ordinário como base/estrutura mestra e a simples alteração de um ou outro dispositivo, pretendendo-se, com esta técnica, a veiculação de um *novo* procedimento, resolvendo-se eventuais omissões pela aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.<sup>1</sup> Ocorre, porém, que a atividade nem sempre se revela exitosa...

Especificamente em relação aos juizados especiais, a maior dificuldade parece ter sido a ausência de percepção, por parte do legislador, de que não se cuidava tão somente da criação de um novo procedimento, mas sim de toda uma nova modalidade de prestação jurisdicional, revelando-se a prática muito mais fecunda e inovadora do que a tímida previsão legislativa previra. Um novo “microsistema” era assim forjado, com princípios próprios e estrutura bastante diferenciada do que até então se encontrava em termos de jurisdição civil, não tendo sido, os 59 (cinquenta e nove) artigos da parte cível da Lei nº 9.099/95, capazes de regulamentá-lo em sua inteireza, especialmente em relação ao tema dos recursos e dos meios de impugnação das decisões ali proferidas.

Com efeito, em relação ao sistema recursal que pretendeu instituir, a lei limitou-se a dedicar ao tema duas únicas seções, a saber: a *seção*

<sup>1</sup> Observe-se que a lei dos juizados especiais fez tal previsão ao final da disciplina dos juizados especiais criminais, sem seu art. 92, mas não o fez em relação aos juizados especiais cíveis e o Código de Processo Civil (art. 92. *Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.*

XII, tratando da sentença (e dentro desta seção o recurso “inominado” cabível contra tal provimento) e a *seção XIII*, tratando dos embargos de declaração.

Nada tratou, portanto, acerca do cabimento de recurso contra decisões interlocutórias eventualmente proferidas pelo juiz em atuação no primeiro grau de jurisdição ou de decisões deste tipo proferidas monocraticamente pelo relator do recurso na Turma/Conselho Recursal e menos ainda sobre os recursos eventualmente cabíveis contra o acórdão proferido pelas Turmas/Conselhos Recursais. Quanto a estas questões e a diversos outros questionamentos e dificuldades surgidas na *praxis* diária, a lei simplesmente se omitiu.

Todos os contornos do sistema recursal estruturado para os juizados especiais, tiveram, então, de ser traçados pela atuação pontual e específica da jurisprudência, em especial aquela oriunda das turmas recursais, dos enunciados do FONAJE (Fórum Nacional dos Juizados Especiais),<sup>2</sup> além dos enunciados da súmula da jurisprudência dos Tribunais Superiores (STJ e STF), compondo-se com isso um conjunto razoavelmente coeso de regras que visam a suprir as lacunas da legislação e a disciplinar a impugnação das decisões ali proferidas.

Ocorre, porém, que a despeito do trabalho de integração levado a efeito ao longo dos mais de 15 anos de vigência da Lei nº 9.099/95, algumas questões ainda restavam não inteiramente resolvidas, em especial a possibilidade de exercício de poder revisional pelos Tribunais de Justiça estaduais e pelo Superior Tribunal de Justiça sobre os provimentos emanados dos juizados especiais, havendo forte tendência a se afirmar, de forma categórica, que tais decisões seriam insuscetíveis de qualquer tipo de controle por parte daqueles tribunais.

A finalidade do presente estudo é assim, num primeiro momento, traçar um quadro geral acerca do sistema recursal aplicável aos juizados especiais cíveis estaduais, que tem sua fonte na Lei nº 9.099/95 e no trabalho de integração levado a efeito pela jurisprudência e, em momento posterior, investigar a possibilidade de utilização de outros meios de impugnação no âmbito daqueles órgãos jurisdicionais, em

<sup>2</sup> Todos os enunciados do FONAJE são extraídos de reuniões sistemáticas e programadas de juízes em atuação nos juizados especiais cíveis estaduais por todo o Brasil e disponibilizados no sítio <[www.fonaje.org.br](http://www.fonaje.org.br)>. Apesar de não serem vinculativos (podendo haver turmas recursais de determinados estados que em um ou outro aspecto não os sigam), valem como orientação segura diante das omissões legislativas.

especial o mandado de segurança e a reclamação constitucional. Ao final, pretende-se a demonstração de que, em hipóteses absolutamente excepcionais, é possível a revisão da decisão ali proferida pelos Tribunais de Justiça dos Estados, via mandado de segurança (em caso de não observância da *competência* dos juizados para o julgamento de determinada causa), com recurso ordinário constitucional contra esta decisão ao Superior Tribunal de Justiça, além da possibilidade, em outro flanco, de revisão direta pelo próprio STJ, através da *reclamação constitucional* de sua competência originária, na hipótese em que sua jurisprudência reiterada não tenha sido observada no âmbito daquele microssistema. Os contornos, os instrumentos e o caminho para esta revisão “extramuros” das decisões dos juizados especiais constituem o objeto da investigação levada a efeito no presente ensaio.

## 2 Apontamentos acerca do sistema recursal nos juizados especiais cíveis estaduais

Assentada a premissa de que o sistema de impugnação das decisões proferidas no âmbito dos juizados especiais não se esgota na previsão levada a efeito pela Lei nº 9.099/95, torna-se imperioso, para o correto enquadramento do tema que se pretende enfrentar, traçar um painel sobre o sistema estruturado para a interposição de recursos no âmbito daqueles órgãos jurisdicionais, cuidando-se, em um primeiro momento, dos recursos expressamente regulados pela lei de regência para que, num segundo momento, sejam abordados os recursos que o trabalho integrativo da jurisprudência reconheceu como passíveis de interposição contra as decisões proferidas naqueles procedimentos especiais.

### 2.1 As formas recursais expressamente previstas na Lei nº 9.099/95: o recurso “inominado” e os “embargos de declaração”

Ocupou-se a Lei nº 9.099/95 de tratar tão somente de duas modalidades recursais: o “recurso” contra a sentença e os embargos de declaração, nos exatos termos dos artigos 41 a 46 e 48 a 50, respectivamente.

O primeiro dos recursos tem por finalidade precípua a garantia do duplo grau de jurisdição, possibilitando à parte prejudicada a revisão, em novo julgamento, da decisão que lhe causa prejuízos. Trata-se, em tudo e por tudo, de verdadeira “apelação” contra a sentença ali proferida,

optando o legislador, sem qualquer motivo aparente, por não lhe atribuir esta nomenclatura.<sup>3</sup>

Nos limites a que se destina o presente trabalho, porém, será mantida a nomenclatura observada pela maioria dos autores e, em especial, pela jurisprudência de nossos tribunais, a saber: “recurso inominado”, sendo características gerais desta modalidade recursal:

- a) prazo de 10 dias, contados da ciência da sentença, devendo ser interposto através de petição escrita (art. 42 da lei);
- b) não são dotados de efeito suspensivo, havendo apenas a possibilidade de o juiz sentenciante, a fim de evitar dano irreparável à parte, reconhecer-lhe tal característica, evitando a produção imediata dos efeitos da sentença (art. 44 da lei);
- c) são julgados por órgão colegiado também de primeira instância, a exemplo do juiz sentenciante, composto de 3 (três) juízes togados;
- d) seu preparo, independentemente de quem tenha sucumbido, deverá ser feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a interposição do recurso e inclui todas as despesas<sup>4</sup> que foram dispensadas da parte autora quando do ajuizamento da demanda.<sup>5</sup>

Como segunda das modalidades de recurso prevista na Lei n<sup>o</sup> 9.099/95 encontram-se os embargos de declaração, que possuem, em essência, as mesmas finalidades de seu correlato regulado no art. 535 do Código de Processo Civil, com algumas peculiaridades adiante analisadas.

Com efeito, a primeira das diferenças refere-se à presença da “dúvida” como causa/fundamento para oposição dos embargos de declaração. Trata-se de figura já prevista na redação original do CPC e que já tivera sido objeto de severas críticas por parte da doutrina processual, resumidas em uma consideração absolutamente simples: a *dúvida* não é um vício propriamente da decisão judicial, mas sim a consequência

<sup>3</sup> Há autores que, diante da inexistência de motivos razoáveis para a distinção, chamam também a este recurso “inominado” de apelação. Por todos, Alexandre Câmara (CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados especiais cíveis estaduais e federais*: uma abordagem crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 142).

<sup>4</sup> Art. 54, parágrafo único. “O preparo do recurso, na forma do § 1<sup>o</sup>. do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária.”

<sup>5</sup> Consideração absolutamente relevante faz Alexandre Câmara, sobre o preparo do recurso inominado como forma de desestimular sua interposição e as pessoas a quem atinge o dispositivo: “O grande inibido, porém, é o sujeito de classe média (já que as pessoas das classes economicamente inferiores serão beneficiárias da assistência judiciária gratuita, o que as dispensará do preparo, enquanto as pessoas das classes economicamente superiores não são inibidas pela necessidade de gastar dinheiro).”

— interna ao intérprete — de algum outro vício presente, tanto que na primeira das grandes reformas porque passou o CPC (93/94/95) eliminou-se, através da edição da Lei nº 8.950/94, a expressão “dúvida” da redação do art. 535,<sup>6</sup> permanecendo nele a obscuridade, a contradição e a omissão como fundamentos para oposição desta modalidade recursal. Resta a indagação acerca do que efetivamente pretendeu o legislador na redação da Lei nº 9.099/95 ao prever novamente a figura da dúvida.

Não há, portanto, qualquer motivo jurídico para que a dúvida tenha ressurgido como fundamento para a oposição dos embargos de declaração, devendo-se o fato tão somente à falha de sistematização na elaboração da lei, uma vez que o projeto inicial tomava por base a redação original do CPC, sendo certo que, quando do momento de sua aprovação, outra já era a redação do art. 535, sem a previsão da “dúvida” como motivação para os embargos de declaração.

A segunda das diferenças reside nos efeitos da interposição dos embargos sobre o prazo para a interposição de outros recursos eventualmente cabíveis. Assim é que, na sistemática original do Código de Processo Civil, os embargos de declaração *suspendiam* o prazo para a interposição de outros recursos o que, vale dizer, uma vez julgados, o prazo recomençaria pelo tempo ainda restante, computando-se, para todos os efeitos, os dias decorridos até a oposição dos embargos.

Pelas mesmas razões já expostas na análise da “dúvida” como fundamento para os embargos, também em relação à “suspensão” do prazo, observa-se que a Lei nº 8.950/94 fez alterar os termos do artigo 538 do CPC,<sup>7</sup> criando o chamado efeito *interruptivo* do prazo para outros recursos, o que significa dizer que, após o julgamento dos embargos, a parte terá a integralidade do prazo para a interposição do recurso eventualmente cabível, não sendo computados os dias que se passaram até a oposição dos embargos.<sup>8</sup> Esta, portanto, a lógica que se pretendeu aplicar a todo o procedimento recursal no processo civil brasileiro quanto aos efeitos da oposição dos embargos, vale dizer, *interrompe-se* o prazo para outros recursos por força da oposição de tal modalidade recursal. Porém, nos juizados especiais cíveis, a questão iria adquirir

<sup>6</sup> Art. 535. “Cabem embargos de declaração quando: I – houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.”

<sup>7</sup> “Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.”

<sup>8</sup> Trata-se, à evidência, da clássica distinção entre suspensão e interrupção de prazos, aqui tratada apenas para efeito de encadeamento dos temas tratados.

outros contornos, especialmente porque a Lei nº 9.099/95 estabeleceu, em seu art. 50, que a oposição dos embargos de declaração tem como consequência a *suspensão do prazo* para recurso.<sup>9</sup> Assim — e a título meramente ilustrativo — se a parte prejudicada interpôs embargos de declaração contra a sentença no quarto dia de ciência da mesma, uma vez julgados os embargos, terá então, a contar da ciência deste julgamento, o prazo de 6 (seis) dias para a interposição do recurso inominado. Em outras palavras, no conflito entre a norma geral do Código de Processo e a norma específica da Lei nº 9.099/95, prevalece esta última, ainda que a previsão de suspensão do prazo decorra de eventual falha de sistematização na aprovação do projeto.<sup>10</sup> Em relação aos demais aspectos, os embargos de declaração, no âmbito dos juizados especiais, em tudo se assemelham àqueles regidos pelo Código de Processo Civil.

Encerrada a abordagem do recurso inominado e dos embargos de declaração, encerrada se encontra a regulamentação legal do sistema recursal dos juizados especiais, já que, conforme salientado, a Lei nº 9.099/95 não tratou, em seu bojo, de qualquer outra modalidade recursal. Porém, é certo que este sistema recursal não está reduzido a estes dois recursos, mas sim configura uma estrutura mais complexa, que vai depender da atuação de outras fontes do direito, em especial, para efeito do que aqui se pretende demonstrar, da atuação da jurisprudência das Turmas Recursais, do STF e do STJ e, em especial, dos enunciados do FONAJE, já aqui mencionados.

## 2.2 As formas recursais não expressamente previstas na Lei nº 9.099/95: o trabalho integrativo da doutrina e da jurisprudência

Conforme já afirmado, a Lei nº 9.099/95 é bastante comedida ao regular o sistema recursal no âmbito dos juizados especiais, dedicando poucos artigos ao trato do tema. Cuida, assim, à evidência, de uma lacuna na estruturação legal daquele microsistema, a depender da atividade integrativa de outras fontes do Direito Processual.

Assim é que em inúmeras situações concretas, a hipótese recursal não veio a ser regulamentada pela lei, que não se descurou de prever se era ou não cabível algum recurso para impugnar determinada decisão

<sup>9</sup> “Art. 50. Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.”

<sup>10</sup> E assim deve ser porque não há qualquer interpretação histórica ou sistemática que autorize o recorrente a não observar que o prazo está efetivamente *suspense* e não *interrompido*.

e, em caso positivo, qual o recurso efetivamente cabível para a hipótese, citando-se a título ilustrativo estas lacunas, presentes em casos como:

- a) decisão interlocutória proferida pelo juiz nos juizados especiais, atuando em primeiro grau de jurisdição;
- b) decisão interlocutória proferida pelo relator do recurso inominado na turma recursal, que, liminarmente e com base no art. 557 do CPC, nega seguimento ou dá provimento ao recurso (aliás, a Lei nº 9.099/95 não trata sequer da possibilidade de aplicação do art. 557 aos juizados especiais);
- c) acórdão proferido pelas turmas recursais, que viole a lei federal e/ou a Constituição Federal;
- d) possibilidade de interposição de recurso para que os Tribunais de Justiça façam a revisão da decisão proferida pelos juízes ou pelas turmas recursais;
- e) possibilidade de o STJ ou STF, no âmbito de sua competência constitucional, participar do processo de revisão das decisões ali proferidas, em hipóteses para além dos recursos extraordinários.

Tais indagações tiveram historicamente de ser solucionadas pela doutrina e, principalmente, pela jurisprudência consolidada no âmbito dos juizados especiais, culminando com o papel absolutamente relevante desempenhado pelos “enunciados” do FONAJE já aqui mencionados.

Diante das dificuldades expostas, busca-se, a partir do tópico seguinte, o estabelecimento de uma análise sistemática das hipóteses não reguladas pela Lei nº 9.099/95.

### 2.2.1 O agravo e as decisões interlocutórias em primeiro grau de jurisdição

Silenciou a Lei nº 9.099/95 quanto à possibilidade de impugnação das decisões interlocutórias proferidas pelo juiz nos juizados especiais, que eventualmente causem dano à parte, sendo certo que a aplicação subsidiária — ainda que não expressa — das normas do Código de Processo Civil naquilo em que a lei for omissa, levaria a conclusão — precipitada e equivocada — acerca do efetivo cabimento do agravo previsto nos art. 522 e seguintes, nas modalidades retida ou de instrumento.

Ocorre, porém, que os princípios informadores dos juizados especiais levam a raciocínio diverso, sendo certo que a celeridade, a economia processual e a simplicidade, orientadoras daquele procedimento,

apontam para a adoção do princípio da *irrecorribilidade das decisões interlocutórias*, em situação tal que eventual injustiça cometida em um provimento deste tipo somente seria passível de revisão no momento em que proferida a sentença e eventual questionamento somente seria possível no recurso contra ela interposto.

Desta forma, uma vez proferida decisão interlocutória pelo magistrado em atuação nos juizados especiais, não é cabível a interposição do recurso de agravo, seja na modalidade retida, seja na de instrumento.

Neste sentido, foi aprovado, pelo FONAJE, enunciado com o teor, em sua redação original é “Enunciado 15 – Nos juizados especiais cíveis não é cabível o recurso de agravo.”<sup>11</sup>

Tal enunciado, por força de sua própria estrutura textual acabou por sepultar qualquer tentativa de interposição de agravo de instrumento para julgamento pela turma recursal (ainda que se reconheça que tais enunciados não possuem caráter vinculante).

Assim, assenta-se a premissa de que para impugnação de decisão interlocutória proferida em primeiro grau de jurisdição pelos juizados especiais, não cabe o recurso de agravo, retido ou de instrumento, podendo a parte se valer, em hipóteses excepcionais, do *mandado de segurança*, conforme será analisado em tópico posterior (item 3.2) a ser dirigido diretamente para a turma recursal à qual esteja vinculado o juiz em atuação nos juizados (e não ao Tribunal de Justiça ou ao Tribunal Regional Federal).

Observe-se, porém, que é falsa (ou, quando menos, incompleta) a afirmativa de que não é cabível o “agravo” no âmbito dos juizados especiais, sendo certo que o agravo que tem sua interposição afastada é aquele que visa a impugnar a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, não estando descartadas, em absoluto, outras hipóteses de *agravo*, como será adiante demonstrado.

### 2.2.2 O agravo e as decisões interlocutórias proferidas pelo relator do recurso inominado

Interposto o recurso inominado e distribuído à Turma Recursal competente para julgamento, é possível ao relator do recurso inominado proferir decisões interlocutórias em situações determinadas (na mesma

<sup>11</sup> O teor do Enunciado nº 15 acabou sendo alterado, para que fossem acrescentadas as hipóteses previstas no tópico seguinte.

e exata medida do que é possibilitado ao relator de uma apelação), naturalmente em momento anterior ao julgamento do próprio recurso pelo órgão colegiado.

Traçando-se um paralelo, uma vez mais, com o que ocorre no julgamento de uma apelação, observa-se que o seu relator pode valer-se do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil<sup>12</sup> e, de forma isolada, *negar seguimento* ao recurso interposto (como é possível, outrossim, em qualquer outro recurso). Da mesma forma, a lei faculta ao relator a possibilidade de, sem remeter o recurso ao órgão colegiado, *dar provimento* ao recurso, nos exatos termos do art. 557, §1º. A daquele diploma legislativo.<sup>13</sup>

A par das críticas que o artigo 557 costuma receber da doutrina (por estar supostamente limitando o duplo grau de jurisdição, ao facultar ao relator a possibilidade de, unilateralmente, proferir o julgamento que seria, em princípio, do órgão colegiado), cabe a investigação acerca da possibilidade de sua utilização no âmbito dos juizados especiais cíveis, especialmente porque a Lei nº 9.099/95 sequer passa perto do que aqui se pretende abordar.

Assim, o principal argumento para a defesa da efetiva aplicação do art. 557 e seus consectários no âmbito dos juizados especiais é o fato de que não faz a norma qualquer especificação sobre a qual recurso teria ele incidência, não fazendo distinção alguma entre este ou aquele meio de impugnação, restando clara a impossibilidade de o intérprete pretender restringir a utilização do art. 557 quando este, categoricamente, se refere a “recurso”, sem que do texto legal se possa verificar qualquer tipo de limitação de seu alcance.

Com efeito, e com vistas a sanar eventuais questionamentos sobre a efetiva aplicação do art. 557, *caput* e §1º. A aos juizados especiais, foram editados dois enunciados do FONAJE sobre o tema. Ambos são abaixo transcritos:

Enunciado 102 – O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível,

<sup>12</sup> Art. 557. “O relator *negará seguimento* a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

<sup>13</sup> Art. 557, §1º-A: “Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá *dar provimento* ao recurso.”

improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias. (aprovado no XIX Encontro – Aracaju/SE)

Enunciado 103 – O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias. (aprovado no XIX Encontro – Aracaju/SE)

Desta forma, dúvidas não restam quanto à possibilidade de utilização, pelo relator do recurso inominado em turma/conselho recursal, da faculdade que lhe é conferida pelo art. 557 do CPC, podendo, em decisão isolada, negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, em caráter liminar, nas situações elencadas no dispositivo.

Cumprido então, fixadas estas premissas, indagar acerca do recurso disponibilizado à parte que se sentir prejudicada pela decisão monocrática proferida pelo relator do recurso, vale dizer, se teria ela a possibilidade de interpor, de acordo com o próprio CPC, o chamado “agravo interno” ou “agravo por petição”, também com previsão expressa no art. 557, §1º do CPC.<sup>14</sup>

Uma vez mais, eventual restrição à aplicação do dispositivo não encontra razão de ser. Assim, se se afirma ser aplicável aos juizados especiais o Código de Processo Civil na previsão da possibilidade de o relator negar seguimento ou dar provimento ao recurso antes de submeter o recurso ao julgamento pelo órgão colegiado, também o recurso cabível contra uma tal decisão deve ser disponibilizado à parte prejudicada em tais hipóteses.

Por este motivo, modificou-se o teor no mencionado Enunciado nº 15 do FONAJE, que previa o não cabimento de agravos no âmbito dos juizados especiais, de forma a que se passasse a contemplar o recurso contra a decisão do relator do recurso inominado que viesse a aplicar o art. 557, passando a ser esta a sua redação:

Enunciado 15 – “Nos Juizados Especiais, não é cabível o recurso de agravo, exceto nas hipóteses dos artigos 544 e 557 do CPC.” (Modificado no XXI Encontro – Vitória/ES)

<sup>14</sup> Art. 557, §1º “Da decisão caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.”

A modificação perpetrada decorre de uma natural evolução da jurisprudência. Isto porque com o surgimento de novos questionamentos quanto ao cabimento de outros recursos com o mesmo *nomem juris*, a saber, o agravo interno ora sob análise (art. 557, §1º) e o agravo contra a decisão que inadmite o recurso extraordinário (art. 544 — que será visto adiante), houve a necessidade de alteração do teor do referido enunciado, tendo em vista que já não era capaz de atender a todas as situações reguladas pelo seu conteúdo original, que revelou-se incompleto.

Assim, dúvidas não restam, diante dos Enunciados n.ºs 102, 103 e 15 (em sua nova redação), acerca da efetiva aplicação do art. 557 do CPC, em sua inteireza, aos juizados especiais cíveis, tendo o relator nas turmas recursais, ao julgar um recurso inominado, a efetiva possibilidade de, isoladamente, negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, sem submeter sua decisão ao órgão colegiado, cabendo, desta decisão, o agravo “interno”, a ser julgado pela turma recursal, órgão colegiado do qual faz parte o relator.

### 2.2.3 Os recursos extraordinários: o acórdão da Turma Recursal e sua impugnação

Conforme salientado em passagem anterior, não tratou a Lei n.º 9.099/95 do(s) recurso(s) cabível(is) contra o acórdão proferido pela turma recursal, limitando-se o texto legal a se referir apenas — e indiretamente — aos embargos de declaração contra tal provimento. Por isso, outras deverão de ser as fontes normativas utilizadas para esta análise, em especial a Constituição da República, em seus artigos 103, III e 105, III, traçando-se um paralelo com o sistema recursal do processo civil em geral.

Assim é que, como é consabido, contra o acórdão proferido pelas turmas ou câmaras cíveis dos Tribunais de Justiça (em análise absolutamente singela), será cabível, em caso de violação de lei federal, o *recurso especial* dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, por força do art. 105, III da CR e, em caso de violação da Constituição Federal, poderá ser interposto o *recurso extraordinário* dirigido ao Supremo Tribunal Federal, na conformidade de seu art. 102, III. Resta, porém, que seja analisada a possibilidade de aplicação deste esquema lógico-recursal aos juizados especiais cíveis, sendo certo que a conclusão inequívoca é a de que a disciplina legal da impugnação de acórdãos das turmas recursais é um tanto diversa.

E assim se processa porque a Constituição da República, ao tratar dos *recursos extraordinários* (categoria à qual pertencem o recurso extraordinário e o recurso especial) parece ter pecado pela incoerência. Com efeito, ao invés de resguardar o papel de guardião da Constituição ao Supremo Tribunal Federal e ser extremamente criteriosa e limitativa na regulamentação do acesso àquele tribunal, a disciplina da matéria pela Constituição se deu de forma diferente, sendo mais restritiva com relação ao acesso ao STJ do que propriamente ao STF, permitindo assim que, em tese, até mesmo causas de menor complexidade possam alçar ao *pretório excelso*.

A afirmação apresentada decorre, pois, da análise dos termos em que veiculados os arts. 102, III e 105, III da CF, tratando, respectivamente, do cabimento do recurso extraordinário e do recurso especial. Comparem-se as redações e será observado que a Constituição Federal é mais exigente em relação ao recurso especial do que em relação ao recurso extraordinário.

Art. 102, III – Compete ao STF:	Art. 105, III – Compete ao STJ:
julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:	julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, <i>pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios</i> , quando a decisão recorrida:

Neste sentido, observa-se que pode o provimento jurisdicional ser impugnado através de recurso especial; deve o mesmo ser proferido necessariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal. Esta mesma exigência, curiosamente, não é feita para a impugnação através de recurso extraordinário. Por certo que a intenção da Constituição é a de que qualquer violação a seu texto seja dotada, por si só, de gravidade extrema, o que autorizaria, por este motivo, o acesso ao Supremo Tribunal Federal. Mas é patente a incoerência apontada, preservando-se mais o Superior Tribunal de Justiça do que o próprio Supremo Tribunal Federal.

Seja como for, este é o suporte legal para que se analise o recurso cabível contra o acórdão proferido pelas turmas recursais. Com efeito, se nos acórdãos proferidos pelos TJs ou TRFs há a possibilidade de acesso tanto ao STJ através do recurso especial, quanto ao STF através do recurso extraordinário, o mesmo não se passa em relação aos juizados especiais.

Isto porque, ao exigir a Constituição Federal que o recurso especial esteja impugnando decisão proferida por Tribunal (de Justiça ou Regional Federal), fecham-se as portas do STJ, via recurso especial, para a apreciação de causas afetas aos juizados especiais, o mesmo não acontecendo em relação ao recurso extraordinário, tendo em vista, repita-se, não haver a exigência mencionada, de que a decisão, seja oriunda de *tribunal*. Assim, proferido acórdão pelas turmas recursais e verificando-se neste a violação da Constituição da República (em qualquer das hipóteses do art. 102, III) e atendidos todos os demais requisitos de admissibilidade, é plenamente cabível a interposição de recurso extraordinário.

Em relação a esta questão, expediram-se os seguintes verbetes sumulares:

Enunciado FONAJE 63 – Contra decisões das Turmas Recursais são cabíveis somente os embargos declaratórios e o Recurso Extraordinário.

Súmula 640 do STF – É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal.

Súmula 203 do STJ – Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais.

Claro está, portanto, que as modalidades de recurso cabíveis contra o acórdão proferido pela turma recursal são, os embargos de declaração (nos casos de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão) e o recurso extraordinário, nos casos previstos na Constituição da República para sua interposição, atendidos todos os pressupostos recursais para tanto, inclusive o prequestionamento.

Em relação a este pressuposto de admissibilidade, há que se fazer ainda uma última observação, em se tratando de juizados especiais cíveis, por força de enunciado lançado sobre o tema e adiante analisado.

Assim, afirma-se que o prequestionamento, em linhas gerais, exige que a questão constitucional tenha sido efetivamente decidida pelo órgão *a quo*, antes que seja apreciada pelo STF, não podendo ser apresentada questão *inédita* através do recurso extraordinário.<sup>15</sup> Em outras palavras (e adotando-se aqui entendimento restritivo quanto ao prequestionamento *implícito*), não basta que tenha havido violação da Constituição Federal, sendo necessário que tenha havido *efetiva manifestação* do órgão

<sup>15</sup> O mesmo se diga em relação ao recurso especial dirigido ao STJ.

inferior sobre esta alegada violação, podendo referida violação ocorrer, muitas vezes, apenas no momento em que é proferido o acórdão pelo órgão colegiado.

Com vistas ao atendimento deste pressuposto recursal, admite a jurisprudência, em tais casos, a utilização dos embargos de declaração *para fins de prequestionamento*. Trata-se, assim, de embargos de declaração que tem uma finalidade específica, que é permitir o atendimento do requisito recursal, com vistas a tornar a matéria inequivocamente prequestionada, através da provocação da manifestação efetiva do tribunal sobre a matéria constitucional.<sup>16</sup>

Neste sentido, a jurisprudência do próprio STF reconhece como válida a utilização dos embargos de declaração para fins de prequestionamento, conforme estampado nas Súmulas (que se complementam) n<sup>os</sup> 282 e 356, abaixo transcritas:

Súmula 282 – “É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.”

Súmula 356 – “O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.”

Verifica-se, portanto, que o sistema processual, via integração da jurisprudência, prevê o caminho para que se atenda ao requisito do prequestionamento da questão constitucional quando esta não tenha sido ainda efetivamente apreciada pelo órgão de origem, sendo os embargos de declaração o instrumento para este desiderato.

O problema surge, porém, quando se está a tratar dos embargos de declaração, com fins de prequestionamento, na hipótese de acórdãos proferidos pelas turmas recursais dos juizados especiais cíveis. Isto porque a matéria já foi apreciada em recente encontro do FONAJE, sendo certo que a conclusão apresentada é, inexplicavelmente, no sentido da inaplicabilidade, aos juizados especiais, do sistema criado nos Tribunais de Justiça e TRFs para atendimento ao requisito do prequestionamento. Este o teor do Enunciado n<sup>o</sup> 125:

<sup>16</sup> Afirme-se, por oportuno, que a utilização dos embargos pressupõe a existência de efetiva omissão do tribunal, o que exige a alegação prévia da parte acerca da questão constitucional que entende violada, somente não se exigindo este requisito de alegação anterior ao acórdão quando a violação da Constituição somente vem a ocorrer no momento em que é proferido o acórdão.

Enunciado 125 – “Nos juizados especiais, não são cabíveis embargos declaratórios contra acórdão ou súmula na hipótese do art. 46 da Lei 9.099/95, com finalidade exclusiva de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário.” (Aprovado no XXI Encontro – Vitória/ES)

Cria-se, assim, situação de absoluta iniquidade, tendo em vista que o requisito do prequestionamento continua a ser exigido normalmente do recurso extraordinário em sede de juizados especiais e não poderá a parte prejudicada valer-se do instrumento legítimo que a jurisprudência reconhece como válido para estas hipóteses. Em outras palavras, não há qualquer fundamento lógico ou jurídico para a restrição, cuidando-se, assim, em primeira impressão, de situação que pode vir a caracterizar eventual negativa de jurisdição quando a essência da questão levada aos juizados especiais for efetivamente de índole constitucional e não houver a manifestação daquele órgão sobre esta matéria.

#### 2.2.4 A inadmissão do recurso extraordinário: o agravo de instrumento do art. 544

Fixado o cabimento do recurso extraordinário como via única recursal para a impugnação do acórdão proferido pelas turmas recursais, deve-se indicar, uma vez mais, que se trata de recurso que deve atender aos mesmíssimos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário interposto, para insurgência contra um acórdão proferido por uma câmara cível de Tribunal de Justiça. Vale dizer: o fato de ser oriundo de juizados especiais cíveis e de se tratar de causa cível de menor complexidade, em nada altera a necessidade de se observarem os pressupostos recursais exigidos para a admissão do recurso extraordinário.

O que se pretende analisar no presente tópico é, num primeiro momento, a competência para o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto contra o acórdão da Turma Recursal e, posteriormente, o recurso a ser interposto diante de uma eventual inadmissão do recurso extraordinário. Assim, afirma-se de início que o Código de Processo Civil estabelece, em seu art. 541,<sup>17</sup> que o juízo de admissibilidade será exercido pelo presidente ou pelo vice-presidente do tribunal de origem, conforme dispuser o regimento interno do tribunal<sup>18</sup>

<sup>17</sup> Art. 541. “O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o *presidente* ou *vice-presidente* do tribunal recorrido (...)”

<sup>18</sup> Trata-se de competência que os regimentos internos, em regra, atribuem ao(s) vice-presidente(s).

e eventualmente as normas locais de organização judiciária, surgindo, quanto aos juizados especiais, algumas questões específicas, em função de que: a) o art. 541 fala de presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido e, em se tratando de juizados especiais, não se trata propriamente de um tribunal; e 2) já foi dito, em passagem anterior, que o Tribunal de Justiça (ou o TRF) não faz qualquer revisão de decisões proferidas no âmbito dos juizados especiais, o que vale dizer, mais amplamente, que tais ações simplesmente não passam<sup>19</sup> pelos Tribunais de Justiça, que não têm — a princípio — qualquer ingerência ou participação sobre demandas oriundas dos juizados especiais.<sup>20</sup>

Diante de tais questionamentos, foi editado o Enunciado n° 84 do FONAJE, com a redação seguinte:

Enunciado 84 (nova redação) – Compete ao Presidente da Turma Recursal o juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário, salvo disposição em contrário.

Assim, claro está que tal competência é do Presidente da Turma Recursal (e não, a princípio, o Presidente do Tribunal) que exercerá o respectivo juízo de admissibilidade, admitindo ou inadmitindo o recurso extraordinário interposto.<sup>21</sup>

Uma vez que seja admitido o recurso extraordinário, os autos do processo serão enviados ao Supremo Tribunal Federal para julgamento. Caso seja inadmitido, dispõe o art. 544 do CPC, de aplicação imediata para recursos especiais ou extraordinários inadmitidos nos Tribunais de Justiça (ou TRFs) que será cabível o agravo de instrumento para o STJ ou STF conforme o caso.<sup>22</sup>

Trata-se do agravo de instrumento que, apesar do *nomem juris*, não se confunde com o agravo interposto contra a decisão interlocutória proferida pelo juiz em primeiro grau de jurisdição e previsto no art. 522 do Código de Processo Civil.

<sup>19</sup> Salvo a hipótese que será adiante analisada, em tópico apartado.

<sup>20</sup> Conforme já reconhecido pela jurisprudência, inclusive do STJ, a vinculação eventualmente existente entre os juizados especiais e o Tribunal de Justiça é de índole eminentemente administrativa.

<sup>21</sup> De se registrar que, a exemplo de outros enunciados, que não são, em absoluto, vinculantes, este especificamente se preocupa em encerrar seus termos com o “salvo disposição em contrário”. E de fato as há, como no Estado do Rio de Janeiro, onde compete ao 3º Vice-presidente, por força de norma interna, o exercício de tal juízo de admissibilidade. O Poder Judiciário dos Estados, no uso de sua competência organizacional, é que regulamentará a questão.

<sup>22</sup> “Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.”

Resta, portanto, investigar a aplicação do art. 544 também em sede de juizados especiais, diante do caso de inadmissão do recurso extraordinário pelo presidente da Turma Recursal, ou de quem seja competente para este exame de admissibilidade, de acordo com as normas de organização judiciária de cada estado.

Neste sentido, uma vez mais, o já abordado Enunciado nº 15 do FONAJE esclarece que, no âmbito dos juizados especiais, não é cabível o recurso de agravo, exceto nas hipóteses do art. 557 (já aqui analisado) e do art. 544 do CPC.

Verifica-se, portanto, o efetivo cabimento do agravo de instrumento, dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da inadmissibilidade do recurso extraordinário interposto contra o acórdão da Turma Recursal que, em sede de juizados especiais cíveis, se enquadre em qualquer das situações previstas no art. 102, III da Constituição Federal.

Quanto à questão envolvendo o juízo de admissibilidade e a participação do órgão *a quo* na remessa do agravo de instrumento ao Supremo Tribunal Federal, reitere-se, também em relação aos juizados especiais, o que já foi aqui sustentado em relação aos agravos de instrumento em geral, ou seja, a impossibilidade de a Turma Recursal (ou a quem competir referido juízo de admissibilidade) deixar de enviar o recurso ao STF para julgamento, sob pena de violação da competência privativa deste e o cabimento de eventual reclamação para sanar o vício. Neste sentido, os exatos termos da Súmula nº 727 do STF, abaixo transcrita:

Súmula 727 – Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos juizados especiais.

Uma vez analisados, em sua inteireza, os *recursos*<sup>23</sup> que podem ser interpostos em sede de juizados especiais cíveis, especialmente aqueles de que não trata especificamente a Lei nº 9.099/95, cumpre que seja abordada a possibilidade de utilização de outros meios de impugnação de atos judiciais no âmbito do microsistema, em especial o *mandamus* constitucional, tendo em vista a impossibilidade, por expressa disposição legal (art. 59 da lei), do ajuizamento de ação rescisória nas causas afetas aos juizados especiais.

<sup>23</sup> Não são cabíveis, tendo em vista a celeridade que se busca no procedimento especial dos juizados, os embargos infringentes e o recurso adesivo (Enunciado nº 88 do FONAJE).

### 3. O mandado de segurança: noções gerais e sua utilização no âmbito dos juizados especiais cíveis

#### 3.1 O mandado de segurança como instrumento de impugnação de atos do Poder Público em geral e dos atos judiciais, em particular

Nos estreitos limites do que se pretende demonstrar através do presente estudo, não se revela indispensável uma análise minuciosa de todos os contornos do mandado de segurança, tampouco as diversas questões controvertidas que sobre ele se instauraram ao longo dos vários anos de sua aplicação. Porém, para efeito de introdução às investigações levadas a efeito nos tópicos seguintes, algumas noções introdutórias se fazem necessárias, em especial aquelas acerca de seu objeto como um todo e do cabimento do mandado de segurança contra atos judiciais, especificamente.

Assim é que, positivado nas Constituições da República desde 1934,<sup>24</sup> quando não possuía qualquer instrumento idêntico no direito estrangeiro, constitui o mandado de segurança ação/remédio constitucional de natureza civil<sup>25</sup> e processual,<sup>26</sup> tendo sido suas regras gerais regulamentadas originariamente pela Lei nº 1.533/51 e mais recentemente pela Lei nº 12.106/09. A título ilustrativo e como forma de homenagem ao grande jurista que foi, relembra-se aqui clássica definição doutrinária dada ao instrumento por Hely Lopes Meirelles, que perpassou toda a doutrina processual e constitucional e que, a despeito de sua longevidade, permanece atual:

Mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.<sup>27</sup>

<sup>24</sup> Na Constituição de 1988, o mandado de segurança é previsto no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, no art. 5º LXIX, cuja redação é a seguinte: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público".

<sup>25</sup> Pouco importando, sob esse aspecto, a natureza que ostente o ato impugnado (penal, trabalhista, eleitoral etc.).

<sup>26</sup> Sobre a natureza eminentemente *processual* do mandado de segurança, os ensinamentos de Moreira, para quem "O mandado de segurança, embora consagrado na Constituição, como se consagra na Constituição a ação popular, hoje a ação civil pública, e vários outros institutos, de cuja natureza jurídica ninguém até agora teve a ousadia de duvidar, embora seja um instituto de assento constitucional, de base constitucional, é um remédio processual, um instituto evidentemente processual. Trata-se de um processo" (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Mandado de segurança: uma apresentação*. In: GONÇALVES, Aroldo Plínio (Coord.). *Mandado de segurança*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995. p. 83).

<sup>27</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de segurança*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 21.

Apresentado o conceito consagrado pela doutrina — e na linha da restrição temática já aqui anunciada — cumpre que sejam analisados, de forma mais detida, os atos *de autoridade* que estão efetivamente sujeitos à impetração, vale dizer, o *objeto* do mandado de segurança, investigando-se não só que categorias de autoridades têm seus atos sujeitos ao questionamento judicial através deste instrumento, mas também que espécie de atos podem ser questionados. Pretende-se, portanto, uma breve abordagem acerca da noção de “autoridade coatora” e de “ato coator”.

Com efeito, em função da própria redação da Constituição da República, o mandado de segurança deverá ser impetrado para impugnação de ato de autoridade acoimado de ilegalidade ou abuso de poder, devendo ser considerada “autoridade”, para fins de impetração, todo agente público que detenha o “poder de decidir”, pouco importando a categoria ou as funções exercidas, sendo igualmente desimportante a esfera em que atua, se federal, estadual ou municipal ou ainda se administração direta ou indireta (autarquias e fundações, por excelência), admitindo-se até mesmo que seja pessoa privada, mas desde que esteja investido de atribuições próprias do Poder Público.<sup>28</sup> A noção de autoridade coatora é, pois, bastante ampla.

Quanto ao tema do ato coator, é ele um ato praticado ou omitido por pessoa investida de uma parcela do poder público<sup>29</sup> sendo certo que, embora inicialmente houvesse tendência para só aceitar o mandado de segurança quando o ato coator proviesse de autoridade administrativa (integrante do Poder Executivo), houve significativa evolução no sentido de admitir-se a sua impetração também quando o ato coator fosse praticado por integrantes dos Poderes Legislativos e Judiciário, embora com maiores restrições quanto aos atos típicos desses poderes, que são a lei e o ato jurisdicional.

Observa-se, assim, que a noção de ato coator era originariamente associada ao ato *administrativo* praticado de forma ativa ou de forma omissiva pelo agente *do Poder Executivo*. Somente com o desenvolvimento das investigações doutrinárias e da atuação jurisprudencial é que passou-se a entender que o ato administrativo coator poderia provir de qualquer

<sup>28</sup> Como é o caso sempre citado dos reitores de universidades ou diretores de faculdades privadas.

<sup>29</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Mandado de segurança: ato coator e autoridade coatora. In: GONÇALVES, Aroldo Plínio (Coord.). *Mandado de segurança*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995. p. 147.

dos Poderes estatais, bem como de agentes a quem se houvesse delegado a execução das atribuições próprias e típicas do Poder Público.<sup>30</sup>

A questão adquire contornos mais relevantes quando se procede à análise sob o ponto de vista da impetração do *mandamus* contra ato judicial típico, vale dizer, para impugnação de uma decisão proferida em um processo judicial, por força de restrições que vieram a ser estabelecidas pela legislação infraconstitucional regulamentadora da matéria (especialmente a existência de um sistema de recursos *stricto sensu*, estabelecido em lei para impugnação dos atos judiciais).

Assim é que, apesar de a epígrafe do item enfocado mencionar o estudo da impetração contra atos *judiciais*, mais adequada a encabeçar o tema seria a nomenclatura “A impetração de mandado de segurança contra atos *jurisdicionais*”, uma vez que o que se está a investigar é o cabimento do *mandamus* contra o ato jurisdicional *típico*, vale dizer, aquele através do qual o Estado exerce *jurisdição*, aplicando a lei ao caso concreto e, no mais das vezes (ainda que não exclusivamente), solucionando conflitos de interesse. Atos *jurisdicionais* que pertencem ao gênero mais amplo dos atos *judiciais*, mas com os quais não se confundem, uma vez que, a título ilustrativo, também ostentam a classificação de judiciais os atos administrativos praticados pelo Poder Judiciário<sup>31</sup> e contra os quais não resta qualquer dúvida quanto ao cabimento de mandado de segurança. O que se vai analisar, portanto, é a possibilidade de impetração do remédio constitucional contra o ato *jurisdicional*, mantendo-se o título apenas em homenagem à tradição da doutrina e da jurisprudência sobre o tema.

Sobre a questão — acerca da qual já se travou intenso debate no Direito brasileiro, mas que hoje parece superado, tendo em vista a maturidade adquirida pela utilização exaustiva do instrumento ao longo dos anos — é possível a afirmação de que viola os mais comezinhos princípios de direito processual e constitucional a eventual proibição de impetração de mandado de segurança contra o ato judicial, pretendendo-se uma suposta limitação do mesmo aos atos administrativos (típicos ou atípicos) violadores de direitos líquidos e certos, tendo em vista que a lesão pode-se dar tão ou mais intensamente no processo estatal de prestação

<sup>30</sup> FERRAZ, Sérgio. *Mandado de segurança: (individual e coletivo): aspectos polêmicos*. São Paulo: Malheiros, 1992. p. 68.

<sup>31</sup> Dos quais são exemplos a licitação para a realização de obras na edificação em que sediado ou tribunal, ou mesmo a simples nomeação de servidor ou sua apenação através de procedimento administrativo disciplinar.

jurisdicional, se feita a comparação com um simples ato administrativo sujeito que é, em última análise, ao próprio controle jurisdicional posterior. Válidas e definitivas, neste sentido, as palavras sempre esclarecedoras de Sérgio Ferraz:

A possibilidade de arrasadora ofensa ou ameaça a direito líquido e certo é muito mais aguda no ato jurisdicional que no ato legislativo típico ou até mesmo no ato administrativo. As características e os efeitos dos atos jurisdicionais são de tal natureza que a ilegalidade ou o arbítrio, neles eventualmente manifestados, são suscetíveis de gerar teratologias permanentes e irreversíveis — o que raramente se dá, p.ex., com o ato administrativo. Só por aí já se teria justificação suficiente para uma postura intensamente liberal quanto à admissão do mandado de segurança contra ato jurisdicional.<sup>32</sup>

Assim, admitida em tese a impetração do *mandamus* contra o ato judicial,<sup>33</sup> o que pode eventualmente variar são os pressupostos a serem observados para a efetiva utilização do remédio constitucional em tais casos, tornando-se necessária a investigação acerca da velha noção limitadora segundo a qual o mandado de segurança não se presta a ser substitutivo de recurso (vale dizer, não é possível a utilização do *mandamus* quando a lei prevê determinado recurso para atacar o ato judicial), interpretação esta decorrente da antiga redação do art. 5º, II da revogada Lei nº 1.533/51,<sup>34</sup> ou ainda da impossibilidade de sua utilização quando a lei preveja recurso com efeito suspensivo, nos exatos termos da vedação hoje contida no art. 5º, II da Lei nº 12.016/09, segundo o qual “não se dará mandado de segurança quando se tratar (...) decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo”.<sup>35</sup> Há que se investigar, portanto, em um primeiro momento, a constitucionalidade da norma restritiva da garantia constitucional.

Sobre a questão proposta, traz-se à colação a posição apresentada pelo eminente jurista baiano Calmon de Passos que, em trabalho

<sup>32</sup> FERRAZ, *op.cit.*, p. 85.

<sup>33</sup> A bem da verdade, o ato impugnável pode provir de autoridade de qualquer dos três poderes, só não sendo admissível, em princípio e na esteira dos ensinamentos de Helly Lopes Meirelles, contra atos *meramente normativos* (lei em tese), contra a coisa julgada e contra os atos *interna corporis* de órgãos colegiados (MEIRELLES, *op. cit.*, p. 37).

<sup>34</sup> A redação do dispositivo revogado e tantas vezes analisadas pela doutrina era a seguinte (art. 5º, II da Lei nº 1.533/51): “Art. 5º. Não se dará mandado de segurança quando se tratar (...) II – de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção.”

<sup>35</sup> De se observar que a restrição legal é hoje bem menor do que na redação anterior. Nos estritos limites do texto legal revogado, não se daria mandado de segurança se houvesse recurso previsto em lei (a restrição por certo foi mitigada pela jurisprudência), ao passo que a restrição da lei em vigor é limitada à hipótese em que haja recurso e tenha este recurso efeito suspensivo.

magistral, sustentou, de forma fundamentada e sistematizada, que a existência de recurso não impede a impetração da segurança, *tenha ele ou não efeito suspensivo* (além do que a parte não está obrigada a interpor o mesmo como requisito prévio à impetração do MS).<sup>36</sup> Trata-se de entendimento defendido à luz da redação original contida no art. 5º, II da Lei nº 1.533/51, mas que não se tornou em nada prejudicado ou obsoleto pela revogação da antiga lei do mandado de segurança, pois o conteúdo atual do dispositivo também cria condicionamento, de forma aparentemente inconstitucional, à impetração do mandado de segurança, estabelecendo restrição (a inexistência de recurso com efeito suspensivo) não expressamente prevista em sede constitucional. Adota o ilustre processualista baiano, entre outros fundamentos, tradicional regra de hermenêutica segundo a qual não pode o legislador infraconstitucional estabelecer condições ao exercício de um direito constitucionalmente assegurado.<sup>37</sup>

Ocorre, porém, que ainda que sedutora e juridicamente bem estruturada a tese, não é esta a posição reconhecida pela doutrina majoritária e, em especial, pela jurisprudência dos tribunais superiores<sup>38</sup> no que tange à possibilidade (ao menos em tese) de limitação infraconstitucional de um tal direito, entendendo-se como plenamente constitucional a restrição em questão, especialmente quando se tem em mente que o condicionamento previsto na nova lei do mandado de segurança é significativamente menor que aquele outro da disciplina anterior.

Com efeito, superando-se a questão e considerando-se como válida e de acordo com a *lex legum* o dispositivo contido no art. 5º, II da Lei nº 12.016/09, de forma a impedir-se efetivamente a impetração nos casos em que há previsão expressa de recurso ao qual a lei atribua efeito suspensivo, pode-se afirmar que, em tentativa inicial de sistematização da matéria, que três serão as hipóteses em que restará efetivamente cabível a impetração do mandado de segurança contra ato judicial, a saber:

<sup>36</sup> PASSOS, J. J. Calmon de. O mandado de segurança contra atos judiciais. In: GONÇALVES, Aroldo Plínio (Coord.). *Mandado de segurança*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

<sup>37</sup> Na doutrina de Sérgio Ferraz, “cabe mandado de segurança contra o ato jurisdicional que, praticado com ilegalidade ou abuso de poder, ameaça ou viole direito líquido e certo. E só! A irreparabilidade do dano ou da inexistência de recurso com efeito suspensivo não são critérios de admissão em tese do *mandamus*” (*op. cit.*, p. 86).

<sup>38</sup> Cita-se, como exemplo de restrição infraconstitucional hígida, a questão do prazo limite para impetração (120 dias), também regulado na legislação de regência a despeito de qualquer previsão constitucional neste sentido. O Supremo Tribunal Federal, através do Enunciado nº 632 da súmula de sua jurisprudência, entendeu como plenamente constitucional a limitação prevista na Lei nº 1.533/51. Este o teor do Enunciado nº 632: “É constitucional a lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança.”

a) quando a lei expressamente dispuser que contra o ato não cabe nenhum recurso, vale dizer, o ato é considerado pela lei como *irrecorrível*;<sup>39</sup> b) quando a lei silenciar quanto ao recurso a ser eventualmente interposto para atacar o ato, ou seja, a lei não prevê qualquer recurso para a impugnação do ato (o que é diferente de expressamente determinar sua irrecorribilidade, como na hipótese anterior); e c) quando a lei disciplina o recurso adequado para a impugnação do ato, porém retira-lhe o efeito suspensivo, quando então a impetração do MS terá como fim exclusivo a atribuição de tal efeito ao recurso.<sup>40</sup>

Para a aplicação do remédio constitucional mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais torna-se relevante a segunda das hipóteses aqui mencionadas, como será visto no tópico seguinte.

### 3.2 A possibilidade de impetração de mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais cíveis

Nas considerações iniciais ao presente ensaio, fez-se alusão à precariedade do sistema de impugnação das decisões proferidas no âmbito dos juizados especiais, especialmente pelo fato de a Lei nº 9.099/95 ter sido bastante tímida na regulamentação de sua estrutura recursal, prevendo tão somente o recurso inominado, cabível contra a sentença ali proferida e os embargos de declaração, oponíveis contra a sentença e o acórdão proferido pelas turmas recursais. Por conta desta incompletude sistêmica (ao menos no que se refere à previsão legal), várias indagações surgiram quando da implementação daquela nova via de prestação jurisdicional, grande parte delas solucionadas pela jurisprudência, seja através dos enunciados do FONAJE (Fórum Nacional dos Juizados Especiais Cíveis), seja através dos julgados das próprias turmas recursais e dos tribunais superiores.

Com efeito, um dos tantos questionamentos levantados sobre os recursos no âmbito dos juizados especiais foi a ausência de previsão, na Lei nº 9.099/95, acerca da recorribilidade das decisões interlocutórias e, em caso positivo, qual o instrumento efetivamente utilizável para esta

<sup>39</sup> Como de fato acontece com os “despachos” judiciais ou ainda em situações outras em que, a despeito de se tratar de decisão judicial *stricto sensu*, a lei veicula a sua irrecorribilidade, citando-se para tanto os artigos 519, parágrafo único, 527, parágrafo único, e 543, §2º e §3º, todos do CPC.

<sup>40</sup> Apesar de reconhecida pela tradição jurisprudencial brasileira, a impetração do mandado de segurança apenas para dar efeito suspensivo a recurso dele desprovido é, para Calmon de Passos, no trabalho citado (no que é seguido por autores como Celso Agrícola Barbi e Lúcia Vallle Figueiredo) *atentatória à lei e à técnica processual*.

impugnação, sendo certo que, diante da ausência de previsão acerca da possibilidade de interposição de agravo de instrumento, passou-se a vislumbrar a impetração do mandado de segurança para a impugnação de decisões que viessem a causar graves prejuízos a uma das partes. Para tanto, porém, os requisitos constitucionais e legais haveriam de ser observados.

Assim é que, repisando sistematicamente a análise feita no tópico anterior, três são as hipóteses práticas em que se admite a impetração de mandado de segurança contra ato judicial: a) a lei expressamente determina que o ato judicial é irrecurável; b) a lei silencia quanto à recorribilidade do ato judicial ou quanto ao recurso que deva ser utilizado; e c) a lei estabelece que o recurso é desprovido de efeito suspensivo e o mandado de segurança é utilizado especificamente para este fim.

Como exemplo da primeira das hipóteses de cabimento de mandado de segurança, tem-se o despacho judicial que, na conformidade do art. 504 do CPC, não desafia qualquer recurso. Desta forma, provando a parte estar sofrendo algum prejuízo com o despacho proferido e diante de sua irrecurribilidade, abrem-se as portas para a impetração do mandado de segurança.

Outrossim, como exemplo da segunda das hipóteses indicadas de utilização do *writ*, surge a questão envolvendo as decisões interlocutórias proferidas no âmbito dos juizados especiais, tendo em vista que a lei é absolutamente silente quanto ao cabimento do agravo de instrumento, entendendo-se que, de tal silêncio, deve-se extrair a conclusão de que o agravo (retido ou de instrumento) contra a decisão interlocutória proferida em primeiro grau de jurisdição não é recurso passível de interposição no âmbito daquele microssistema. Com este fundamento, editou-se o Enunciado nº 15 do FONAJE, cujo teor original é o seguinte: “Enunciado 15 – Nos juizados especiais cíveis não é cabível o recurso de agravo”.<sup>41</sup> Trata-se, portanto, de vedação peremptória de utilização do agravo contra a decisão interlocutória proferida pelo juiz em primeiro grau de jurisdição.<sup>42</sup>

<sup>41</sup> A redação do enunciado foi posteriormente alterada para possibilitar a acomodação do art. 557 do CPC, permitindo-se ao relator do recurso inominado negar seguimento ou dar provimento ao recurso sem submeter a decisão ao órgão colegiado, nas hipóteses reguladas ali versadas (e o agravo interno a ser interposto contra esta decisão monocrática), e também para que fosse contemplado o agravo de instrumento contra a inadmissão do recurso extraordinário, de que trata o art. 544. Essa a nova redação do Enunciado nº 15 do FONAJE: “Nos Juizados Especiais, não é cabível o recurso de agravo, exceto nas hipóteses dos artigos 544 e 557 do CPC.”

<sup>42</sup> Seja mencionada, porém, a posição em sentido contrário do Colégio Recursal da capital do Estado de São Paulo, que igualmente editou enunciados de interpretação, sendo certo que, no Enunciado de nº 2, assim

Com efeito, é fora de dúvida que despachos — e, no caso dos juizados especiais, as decisões interlocutórias — podem, concretamente, causar dano irreparável a um dos sujeitos do processo, configurando situação inequivocamente antijurídica impedir-se, de forma absoluta, a revisão do ato judicial em tais casos. Em outras palavras, percebeu-se a necessidade premente de se colocar à disposição da parte, em situações excepcionais, um instrumento jurídico adequado para que a decisão pudesse ser objeto de efetiva impugnação e de modificação em novo julgamento, ainda que não fosse pela via recursal tradicional.

Diante disso, para hipóteses que — ao menos em tese — são excepcionais, passou-se a admitir a utilização de *mandado de segurança* contra a decisão interlocutória proferida nos juizados especiais. E tal possibilidade de impetração do remédio constitucional somente é possível, reafirme-se, tendo em vista o fato de que a Lei nº 9.099/95 não previu qual o recurso cabível para a impugnação da decisão, ao que se soma a posição jurisprudencial firmada quanto ao não cabimento do agravo em tais hipóteses.

Outrossim, uma vez abertas as portas do microsistema para a utilização do *mandamus*, uma questão ainda restava por ser analisada. Tratava-se da competência para julgamento do mandado de segurança interposto contra a decisão proferida nos juizados especiais, especialmente em função da regra geral fixada para os casos de sua utilização contra ato judicial, ou seja, a competência originária que detém os tribunais para o julgamento do *writ* impetrado contra ato de magistrado ao qual o mesmo se encontra vinculado (Tribunais de Justiça ou Tribunal Regional Federal em se tratando de juízes federais), regra esta acabou sendo excepcionada pela jurisprudência dos próprios juizados especiais e do STJ.

Assim, sufragando o entendimento de que não cabe ao Tribunal de Justiça (ou ao TRF) se imiscuir nas decisões tomadas no âmbito dos juizados especiais, não sendo possível inicialmente a estes órgãos fazer a revisão de qualquer provimento (sentença, decisão interlocutória ou mesmo acórdão, como será visto) oriundo daquele microsistema, foi pacificado o entendimento de que o mandado de segurança contra o ato praticado nos juizados especiais, em primeiro grau de jurisdição, é da competência, também originária, das *turmas recursais*.

---

estabeleceu: "É admissível, no caso de lesão grave e difícil reparação, o recurso de agravo de instrumento no juizado especial cível".

Neste sentido, os exatos termos do Enunciado nº 62 do FONAJE, abaixo transcrito, posteriormente corroborado pela Súmula nº 376 do STJ:

Enunciado 62 – Cabe exclusivamente às Turmas Recursais conhecer e julgar o mandado de segurança e o habeas corpus impetrados em face de atos judiciais oriundos dos Juizados Especiais.

Súmula 376 do STJ – Compete à turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial.

Em conclusão quanto a este tópico, a impetração do *writ* é admissível no âmbito dos juizados especiais contra as decisões interlocutórias ali proferidas, sendo certo que a competência para julgamento é originária das Turmas Recursais, revelando-se assim o mandado de segurança como instrumento de grande valia no sistema de impugnação das decisões judiciais dos juizados especiais, não só pela sua utilização mais elementar (contra a decisão do juiz de primeiro grau contra a qual o sistema não admite o agravo), mas principalmente por sua utilização, em hipótese específica, como via de acesso aos Tribunais de Justiça que passam a atuar, pontualmente, na revisão das decisões sobre a *competência* daqueles órgãos, como será visto no tópico seguinte, onde se pretende abordar os novos caminhos que se abrem na jurisprudência para a revisão judicial daqueles atos, principalmente a atuação dos Tribunais de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça em tais hipóteses.

#### 4 O acesso aos Tribunais de Justiça e ao Superior Tribunal de Justiça das demandas oriundas dos juizados especiais

##### 4.1 O mandado de segurança impetrado originariamente no Tribunal de Justiça e o recurso ao Superior Tribunal de Justiça: as questões relativas à competência dos juizados especiais

Fixadas que foram as premissas acerca da não ingerência dos Tribunais de Justiça sobre o que restou decidido nos juizados especiais cíveis, tendo em vista que todo o sistema recursal é voltado para a revisão pelas turmas recursais e que também o mandado de segurança é impetrado para julgamento pelas turmas/conselhos recursais, cumpre que seja analisada a hipótese específica de violação de lei federal no âmbito dos juizados especiais.

Com efeito, adquire importância a questão quando se tem em mente que, no sistema recursal previsto em lei para os juizados especiais — e integrado pela jurisprudência — o único recurso admissível contra o acórdão proferido pelas turmas recursais é o recurso extraordinário,<sup>43</sup> que é cabível, como cediço, quando se está diante de violação de norma ou dispositivo *constitucional*. Porém, se for o caso de violação de dispositivo de *lei federal*, quais as alternativas que se apresentam à parte prejudicada? A resposta a este questionamento é estruturalmente frustrante, tendo em vista que o sistema recursal dos juizados especiais, ao não autorizar o manejo de recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça, esgota a questão na esfera solipsista daquele microssistema, independentemente de ter ou não havido violação de lei federal, ainda que flagrante.<sup>44</sup>

Contudo, um problema ainda maior surge quando se trata de decisão proferida no âmbito dos juizados especiais que transborde da *competência* prevista em lei para aquela modalidade de procedimento. Uma eventual demanda que, de acordo com a legislação federal e com as normas de organização judiciária, devesse ser ajuizada perante uma vara cível, seja porque o valor pretendido não se enquadra na competência dos juizados, seja porque esta incompetência decorre da incompatibilidade em razão da matéria ali veiculada, ou mesmo por força de uma prova técnica de maior complexidade impossível de ser produzida nos estreitos limites dos juizados especiais. Estar-se-ia, então, diante de um absurdo fechamento do sistema de impugnação da decisão quando não haveria sequer competência para a sua prolação.

Se houver a sustentação da posição de que em hipótese alguma será possível a ingerência do Tribunal de Justiça ou do Superior Tribunal de Justiça sobre esta decisão — repita-se: decisão que trata da própria competência dos juizados especiais — estar-se-á criando um sistema “blindado”, impermeável, inexpugnável, que será soberano no julgamento das causas para as quais se afirmar competente, em função de que esta declaração de competência não poderá ser objeto de qualquer tipo de revisão ou questionamento fora do âmbito dos próprios juizados

<sup>43</sup> A Constituição da República exige, em seu art. 105, III, para o cabimento do recurso especial, que a decisão atacada tenha sido proferida por *Tribunal* (de Justiça dos Estados ou Regional Federal), o que impede a revisão de acórdãos proferidos pelas turmas recursais dos juizados especiais cíveis, já que, apesar de serem órgãos colegiados, não ostentam esta qualificação.

<sup>44</sup> De se observar, ainda, que a parte não poderá nem mesmo ajuizar ação rescisória, já que esta é incabível no âmbito dos juizados especiais, conforme expressamente dispõe o art. 59 da Lei nº 9.099/95, *in verbis*: “não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei”.

especiais, especialmente porque a matéria competência costuma se esgotar na seara infraconstitucional (a própria competência dos juizados é prevista na Lei Federal nº 9.099/95), impossibilitando o acesso — único, ainda possível — ao Supremo Tribunal Federal, via recurso extraordinário.

Referida preocupação foi refletida no julgamento, pela Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, do Recurso em Mandado de Segurança nº 26.665/DF, relatoria do Min. Herman Benjamin, onde aquele tribunal superior, reiterando posição já sedimentada na Corte Especial no julgamento no RMS nº 17.524/BA, relatoria da Min. Nancy Andrighi, sufragou o entendimento de que, apesar de ser da competência das Turmas Recursais o julgamento dos mandados de segurança impetrados contra atos dos juízes em atuação nos juizados especiais, ou mesmo contra atos dos membros daquele órgão colegiado, se excepcionalmente o *writ* versar sobre a *competência* dos próprios juizados especiais para o conhecimento da lide, o mandado será impetrado diretamente nos Tribunais de Justiça ou aos Tribunais Regionais Federais, já que referidas decisões não podem ficar absolutamente desprovidas de controle externo ao microsistema.

Do voto condutor do acórdão da Corte Especial, colhem-se as seguintes passagens:

*– Não se admite, consoante remansosa jurisprudência do STJ, o controle, pela justiça comum, sobre o mérito das decisões proferidas pelos juizados especiais. Exceção é feita apenas em relação ao controle de constitucionalidade dessas decisões, passível de ser promovido mediante a interposição de recurso extraordinário.*

*– A autonomia dos juizados especiais, todavia, não pode prevalecer para a decisão acerca de sua própria competência para conhecer de causas que lhe são submetidas. É necessário estabelecer um mecanismo de controle da competência dos Juizados, sob pena de lhes conferir um poder desproporcional: o de decidir, em caráter definitivo, inclusive as causas para as quais são absolutamente incompetentes, nos termos da lei civil.*

*– Não está previsto, de maneira expressa, na Lei 9.099/95, um mecanismo de controle da competência das decisões proferidas pelos Juizados Especiais. É, portanto, necessário estabelecer esse mecanismo por construção jurisprudencial.*

*– Embora haja outras formas de promover referido controle, a forma mais adequada é a do mandado de segurança, por dois motivos: em primeiro lugar, porque haveria dificuldade de utilização, em alguns casos, da Reclamação ou da Querrela Nullitatis; em segundo lugar, porque o mandado de segurança tem historicamente sido utilizado nas hipóteses em que não existe, no ordenamento jurídico, outra forma de reparar lesão ou prevenir ameaça de lesão a direito. (grifos na transcrição)*

Desta forma, assentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de revisão por parte dos Tribunais de Justiça, de decisão dos juizados especiais que envolva a fixação de sua própria *competência*, torna-se imprescindível a análise do mecanismo através do qual é feito este controle e, a partir daí, como é possível o acesso ao Superior Tribunal de Justiça em tais casos.

Com esta finalidade, exsurge o “Recurso em Mandado de Segurança” (denominação dada a uma das espécies de Recurso Ordinário de que trata a Constituição da República em seus art. 102, II e 105, II, quando dirigidos ao STF ou ao STJ, respectivamente) como forma de permitir esta revisão por parte do STJ. Assim, no âmbito do presente trabalho, importa a abordagem da modalidade recursal prevista especificamente no art. 105, II, b, da *lex legum*,<sup>45</sup> que veicula espécie de recurso que demanda: a) mandado de segurança impetrado originariamente nos Tribunais Regionais Federais ou nos Tribunais de Justiça dos Estados; e b) decisão denegatória da segurança.<sup>46</sup>

Assim, para que se possa aventar, no caso concreto sob análise, a possibilidade de acesso ao Superior Tribunal de Justiça, através de Recurso em Mandado de Segurança, há necessidade — como parece elementar — de um mandado de segurança impetrado originariamente no Tribunal de Justiça Estadual. Sobre o tema, as lições sempre precisas de Moreira:

A expressão “em única instância” evidencia que se trata de causas de competência originária dos tribunais mencionados. (...) Precisa a decisão ser “denegatória”. Está consolidado na jurisprudência o entendimento de que a palavra assume aqui sentido amplo, compreensivo não só das decisões que julgam improcedente o pedido, mas também das que extinguem o processo sem apreciação do mérito.<sup>47</sup>

Assim, a interposição de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança é capaz de alçar ao STJ questões que, na concepção originária dos juizados especiais cíveis, jamais chegariam àquele tribunal superior.

<sup>45</sup> “Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

II – julgar, em recurso ordinário:

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;”

<sup>46</sup> Por “decisão” aqui entenda-se o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, e não eventual decisão monocrática proferida pelo relator do *mandamus*.

<sup>47</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*: volume V: arts. 476 a 565. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

Reitere-se, porém, que este caminho somente é possível quando se está diante de questionamento acerca da competência dos próprios juizados especiais, matéria única passível de enfrentamento pelo Tribunal de Justiça no mandado de segurança e, via de consequência, pelo Recurso em mandado de segurança no STJ.

Afirmado-se a necessidade de um mandado de segurança impetrado no Tribunal de Justiça contra o ato praticado nos juizados especiais, torna-se imperiosa a definição de *qual* provimento oriundo daquele microsistema estará efetivamente sujeito a esta impetração. Vale dizer, é possível a impetração contra uma *decisão interlocutória* dos juizados que trate de competência? Seria necessária, quando menos, a prolação da *sentença* nos juizados especiais? Ou ainda, somente contra o *acórdão* das turmas recursais é que poderia vislumbrar a impetração do MS no Tribunal de Justiça?

O tema não é de todo elementar, dando azo a algumas concepções equivocadas, como a que se depreende da notícia veiculada no sítio do STJ que, noticiando a edição da Súmula nº 376, fez publicar a seguinte passagem, citando inclusive o mencionado RMS nº 17.524/BA:

Corte Especial aprova súmula referente aos juizados especiais

(...)

A nova súmula, relatada pelo ministro Nilson Naves, é resultado de entendimento já consolidado na Corte sobre a competência de processar e julgar mandado de segurança contra ato de juizado especial. O novo enunciado define que compete à turma recursal esse procedimento.

Entre os vários precedentes legais utilizados, estão os CC 40.199-MG, 39.950-BS, 41.190-MG, 38.020-RJ e também os RMS 17.524-BA, RMS 17.254-BA e RMS 18.949. No mandado de segurança 17.524, relatado pela ministra Nancy Andrighi, entendeu-se ser possível a impetração de *mandado de segurança no Tribunal de Justiça contra sentença de Juizados Especiais Cíveis*. A exceção foi autorizada para casos em que a ação ataca a competência do Juizado Especial para processar e julgar caso que envolva valores acima dos atribuídos por lei a esses juizados, e não o mérito da decisão. O entendimento não conflita com a jurisprudência pacífica do Tribunal em relação à impossibilidade de revisão do mérito das decisões dos Juizados Especiais.

Observe-se, portanto, que é anunciada a possibilidade de impetração do mandado de segurança contra *sentença* proferida nos juizados especiais, o que é absolutamente equivocado. Em verdade, a impetração de mandado de segurança contra a sentença (e com mais razão ainda,

contra eventual decisão interlocutória) revela-se como uma impetração *per saltum*, já que ignora a possibilidade de revisão do julgamento pela própria Turma Recursal a quem compete julgar o recurso inominado interposto (ou a ser interposto) contra a sentença. Em tais hipóteses, estaria sendo utilizado o acesso ao Tribunal de Justiça para uma questão que ainda poderia ser solucionada no âmbito dos próprios juizados especiais, o que não parece ser a intenção da jurisprudência do STJ.

Com efeito, sustenta-se aqui a necessidade de *prévio esgotamento* da matéria no âmbito dos juizados especiais para que se possa — e ainda assim excepcionalmente — acessar o Tribunal de Justiça e, a partir daí, ao Superior Tribunal de Justiça, através do recurso em mandado de segurança. Assim, o caminho aberto para a impetração de mandado de segurança não é contra a *sentença* proferida nos juizados especiais (ou contra uma eventual decisão interlocutória, repita-se), mas sim contra o *acórdão do recurso inominado* proferido pelas turmas recursais. Esta a condição.

Referida questão restou assentada no Recurso em Mandado de Segurança nº 27.609/MG, relator o Min. Teori Zavascki, assim ementado:

Processo civil. Mandado de segurança. Ato de juiz singular de juizado especial federal. Controle de competência.

1. No julgamento do RMS 17.524-BA, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, a Corte Especial decidiu pela competência de Tribunal de Justiça para o processamento de mandado de segurança impetrado contra decisão de *turma recursal* de Juizado Especial Estadual que não reconheceu a competência da justiça comum. No caso concreto, entretanto, a impetração foi contra decisão de juiz singular. Aplicar o precedente da Corte Especial também a essa hipótese seria transformar em ordinário um mecanismo que foi admitido para situações absolutamente extraordinárias.

2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Mais adiante, em seu voto, o relator Min. Teori Zavascki, citando o RMS nº 17.524-BA, deixa clara a tese aqui defendida:

O mandado de segurança que lhe deu origem foi impetrado contra decisão de *Turma Recursal* de Juizado Especial, e não contra decisão de juiz singular. Foi justamente porque estavam esgotadas todas as vias ordinárias no âmbito do Juizado Especial que se abriu a excepcional via do mandado de segurança. Não fosse assim, estar-se-ia permitindo que qualquer decisão de juiz singular, sobre competência, fosse atacada diretamente por mandado de segurança perante o Tribunal de Justiça. Isso importaria transformar o mandado de segurança em

via recursal ordinária, substitutiva do recurso próprio, previsto na lei, para a Turma Recursal. Seria transformar em ordinário um mecanismo que a Corte Especial admitiu para situações absolutamente extraordinárias. No caso, convém ressaltar, a impetração foi contra ato de juiz singular de Juizado.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso. É o voto.

Por todo o exposto e em síntese, pode-se aqui estabelecer, quanto ao procedimento para o acesso ao STJ de demandas que são processadas originariamente nos juizados especiais, algumas observações fundamentais:

- a) A única matéria passível de verificação pelo Tribunal de Justiça via mandado de segurança ali impetrado é a relativa à *competência* dos juizados especiais para o processo e julgamento daquela demanda especificamente considerada, não havendo a possibilidade de se questionar qualquer outra matéria perante aquele órgão revisor, especialmente as que se refiram ao mérito da decisão proferida nos juizados especiais.
- b) Referido mandado de segurança pressupõe o prévio esgotamento das “vias ordinárias” no âmbito dos juizados especiais. Significa isto que o mandado de segurança é impetrado perante o Tribunal de Justiça dos Estados, para atacar o *acórdão* proferido pelas turmas recursais, sendo absolutamente inviável a sua impetração contra a sentença ou eventuais decisões interlocutórias proferidas pelo juiz naquele procedimento especial, ainda que tratem especificamente da competência dos juizados especiais cíveis.
- c) Nestes casos, o instrumento para o acesso ao STJ é o recurso em mandado de segurança previsto no art. 105, II, b da Constituição Federal. Assim, não se chega ao STJ, via Tribunal de Justiça, através de *recurso especial*, não havendo que se exigir qualquer suposta e eventual *violação de lei federal* com vistas a uma possível revisão da decisão. Esta se revela impossível em tais hipóteses, esgotando-se a questão no julgamento das turmas recursais. Eventuais violações da legislação federal continuam sem instrumento adequado para revisão pelos tribunais superiores.

#### 4.2 A reclamação constitucional para a garantia da autoridade das decisões do STJ

Como caminho alternativo de acesso ao STJ de demandas oriundas dos juizados especiais cíveis, surge a *reclamação* constitucional para a

garantia da autoridade das decisões proferidas por aquele tribunal superior e que tem previsão no art. 105, I, f, da Constituição da República.<sup>48</sup>

A utilização da reclamação constitucional em demandas originárias dos juizados especiais representa, em essência, uma solução jurisprudencial para um grave problema que se apresentava em termos de administração judiciária e de uniformização de entendimentos acerca da interpretação da legislação federal, função precípua entregue pela Carta Magna ao Superior Tribunal de Justiça.<sup>49</sup> Em outras palavras, uma vez fechadas as portas a esta revisão por força da impossibilidade de interposição de recurso especial, a jurisprudência daquele tribunal superior passa a não alcançar as decisões proferidas no âmbito daquele microsistema, uma vez que não é facultada à parte prejudicada pela decisão a utilização de qualquer instrumento para fazer prevalecer o posicionamento diversas vezes reiterado pelo tribunal que, por força de dispositivo constitucional, tem a missão de uniformizar a interpretação da lei federal.

Desta forma, os entendimentos reiterados e até mesmo sumulados por aquele tribunal superior acabam, em análise extrema, não tendo aplicação no âmbito dos juizados especiais.

Diante da constatação de tal perplexidade é que foi necessária a criação de entendimento segundo o qual rompido o isolamento dos juizados especiais e possibilitada a revisão da decisão em casos absolutamente específicos e diferenciados. Assim, em decisão proferida nos autos de Embargos de Declaração opostos no Recurso Extraordinário nº 571.572/BA, sob a relatoria da Min. Ellen Gracie, o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que, enquanto não criado por lei o órgão uniformizador das decisões dos juizados especiais cíveis estaduais,<sup>50</sup> é cabível, em caráter excepcional, a reclamação prevista no art. 105, I, f, da Constituição da República para que prevaleça a jurisprudência do STJ na interpretação da legislação federal também em relação aos juizados especiais cíveis estaduais. Do voto condutor do acórdão e de sua ementa extraem-se as seguintes passagens elucidativas:

<sup>48</sup> Art. 105. "Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I – processar e julgar, originariamente

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;"

<sup>49</sup> Sob a natureza jurídica da *reclamação constitucional*, verifique-se a conclusão a que chegou o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº2212/CE, relatora a Min. Ellen Gracie, assim sintetizada: "A natureza jurídica da reclamação não é a de um recurso, de uma ação e nem de um incidente processual. Situa-se ela no âmbito do direito constitucional de petição previsto no artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal."

<sup>50</sup> À semelhança do que ocorre com as Turmas de Uniformização da Jurisprudência, previstas na Lei nº 10.259/01 para os juizados especiais federais.

(...) 2. Quanto ao pedido de aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, observe-se que aquela egrégia Corte foi incumbida pela Carta Magna da missão de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, embora seja inadmissível a interposição de recurso especial contra as decisões proferidas pelas turmas recursais dos juizados especiais.

3. No âmbito federal, a Lei 10.259/2001 criou a Turma de Uniformização da Jurisprudência, que pode ser acionada quando a decisão da turma recursal contrariar a jurisprudência do STJ. É possível, ainda, a provocação dessa Corte Superior após o julgamento da matéria pela citada Turma de Uniformização.

4. Inexistência de órgão uniformizador no âmbito dos juizados estaduais, circunstância que inviabiliza a aplicação da jurisprudência do STJ. Risco de manutenção de decisões divergentes quanto à interpretação da legislação federal, gerando insegurança jurídica e uma prestação jurisdicional incompleta, em decorrência da inexistência de outro meio eficaz para resolvê-la.

5. Embargos declaratórios acolhidos apenas para declarar o cabimento, em caráter excepcional, da reclamação prevista no art. 105, I, f, da Constituição Federal, para fazer prevalecer, até a criação da turma de uniformização dos juizados especiais estaduais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na interpretação da legislação infraconstitucional.

Nestes termos, observa-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento acima transcrito, passou a admitir a utilização da reclamação constitucional a ser dirigida ao STJ quando sua jurisprudência não for observada no julgamento proferido pelas turmas recursais no âmbito dos juizados especiais.

De sua parte, o E. Superior Tribunal de Justiça, com vistas a implementar o que restou decidido pelo pretório excelso, fez editar a Resolução nº 12, de 14 de dezembro de 2009, cuja ementa determina que a mesma “dispõe sobre o processamento, no Superior Tribunal de Justiça, das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta corte”.

Em linhas gerais, o procedimento então criado prevê o prazo de 15 (quinze) dias para o ajuizamento da reclamação, que será possível nas hipóteses de contrariedade entre o julgamento da turma recursal e a jurisprudência do STJ, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos repetitivos, na forma do art. 543-C do CPC.

A competência para julgamento da reclamação é da seção, sendo inicialmente dirigida ao Min. relator que exercerá o juízo de admissibilidade e poderá, em caso positivo, conceder liminar comunicando aos Tribunais de Justiça a decisão e determinando a paralisação dos processos

em que tenha sido estabelecida a mesma controvérsia. Após a abertura facultativa de vistas ao MP, o processo será incluído em pauta, tendo preferência sobre os demais, à exceção de *habeas corpus*, mandados de segurança e os recursos repetitivos a que alude o art. 543-C do CPC. Prevê ainda a Resolução nº 12/2009 a irrecorribilidade das decisões proferidas pelo relator e a edição de súmula contendo o resultado do acórdão proferido, além da comunicação aos presidentes e corregedores-gerais da justiça de cada estado membro.

Cuida-se, assim, de instrumento salutar estabelecido pela jurisprudência para a omissão contida na Lei nº 9.099/95 para os casos de decisões discrepantes da posição reiterada do STJ em seus julgamentos. Trata-se, porém, de instrumento que demanda uma prévia manifestação do STJ sobre a matéria, que terá chegado àquele tribunal por outros meios, fundamentalmente por recursos especiais interpostos contra acórdãos dos Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais em matérias que sejam correlatas ou tenham mesmo suporte fático ou jurídico daquelas demandas que se processam perante os juizados especiais.

Importa observar, porém, que não se trata de instrumento que venha a suprir a lacuna criada pela Constituição da República ao não permitir o acesso de demandas oriundas dos juizados especiais ao STJ via *recurso especial*, nos casos de violação de dispositivo de lei federal. Em tais casos, continua lamentavelmente presente a impossibilidade de questionamento perante o STJ de uma tal decisão, tendo em vista os exatos termos do art. 105, III da *lex legum*, ainda que a violação seja evidente e a situação concretamente criada seja de profunda injustiça. Seja como for, a possibilidade de reclamação constitucional para as hipóteses em que a decisão viola jurisprudência já consolidada naquele tribunal superior é um alento para diversas situações iníquas observadas na prática cotidiana dos juizados especiais.

## 5 Conclusão

À guisa de conclusão, pode-se afirmar que o objetivo do presente ensaio foi proceder a uma análise — tão minuciosa quanto possível — do sistema de impugnação das decisões proferidas no âmbito dos juizados especiais cíveis, traçando-se, num primeiro momento, os contornos reguladores da estrutura *recursal* prevista na Lei nº 9.099/95 e integrada, em suas omissões, pela jurisprudência das turmas recursais e dos tribunais

superiores, apontando-se a estrutura prevista no ordenamento jurídico para os *recursos* interponíveis no âmbito daquele microssistema.

Em outro flanco de investigação, buscou-se o estudo dos outros meios de impugnação passíveis de utilização em sede de juizados especiais, em especial o *mandado de segurança* e a *reclamação constitucional*.

Quanto ao primeiro, analisou-se, em breves linhas, a impetração do *mandamus* como instrumento geral de impugnação de atos do “Poder Público”, depois como instrumento de impugnação de atos *jurisdicionais* especificamente para, ao fim, tratar-se da possibilidade de seu ajuizamento contra as decisões proferidas por aqueles órgãos jurisdicionais. Concluiu-se no sentido da possibilidade efetiva de sua utilização, seja na hipótese mais simples, em que se busca a revisão da decisão interlocutória proferida em primeiro grau de jurisdição (tendo em vista a reconhecida impossibilidade — na esmagadora maioria das turmas recursais — de interposição de agravo de instrumento), seja em hipótese mais elaborada, quando se está a discutir a *competência* dos próprios juizados para o julgamento das causas que lhe são submetidas, situação que decorreu da percepção da jurisprudência quanto à necessidade de se possibilitar a revisão, pelos Tribunais de Justiça e pelo Superior Tribunal de Justiça, das decisões proferidas naquele microssistema, sob pena de criar-se situação de verdadeira “blindagem” do provimento, a autorizar que fosse eventualmente invadida a competência de outros órgãos do Poder Judiciário, até mesmo de Tribunais, sem que se autorizasse qualquer espécie de modificação de uma decisão eventualmente teratológica.

Conforme analisado, passou-se, em tais situações, a admitir a possibilidade de impetração de mandado de segurança nos Tribunais de Justiça para o questionamento de acórdãos das turmas/conselhos recursais que tratem da *competência* dos juizados especiais para o julgamento da causa e, por certo, afirmem indevidamente esta competência. Desta decisão do tribunal estadual, também na conformidade do estudo apresentado, é possível a interposição do Recurso Ordinário de que trata o art. 105, II, b, da Constituição da República.

Em outra senda, verificando-se a necessidade de se fazer aplicar aos juizados especiais a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, em especial, por força do não cabimento de recurso especial para a impugnação de decisões oriundas daquele microssistema, passou-se a reconhecer

e possibilitar à parte prejudicada a utilização de um instrumento efetivo de impugnação de decisões que contrariem entendimento pacificado sobre determinada matéria no âmbito daquele tribunal superior, através da *reclamação constitucional*, prevista no art. 105, I, f, da Carta Magna, sendo certo que esta possibilidade, conforme demonstrado, veio a ser expressamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 571.572, que resultou na edição da Resolução nº 12, de dezembro de 2009, pelo STJ.

Procurou-se assim a análise dos contornos legais e jurisprudenciais acerca dos recursos e dos outros meios de impugnação das decisões proferidas no âmbito dos juizados especiais cíveis, sendo certo que o trabalho integrativo levado a efeito pela jurisprudência ao longo dos mais de 15 anos de vigência da Lei nº 9.099/95 parece longe de chegar ao fim, haja vista os novos entendimentos (ou antigos “realimentados”) que surgem diuturnamente acerca do tema ora investigado.

**Abstract:** The present study aims to analyze the system of impugment of judgements rendered by the “juizados especiais cíveis estaduais” in Brazil, being firstly outlined a general scenario of the permitted resorts under such microsystem in order to in a second moment investigate the possibility of using other means of impugment under the brazilian legal system, specially the *writ of mandamus* and the “reclamação constitucional”. Based on those premises it is to point up the effective possibility of review of the judgements rendered by said specialized court by “Tribunais de Justiça” of the states and by “Superior Tribunal de Justiça”, in exceptional cases

**Key words:** Juizados especiais. Impugment. Resorts. *Writ of Mandamus*. Reclamação.

## Referências

- ALVIM, J. E. Carreira. *Juizados especiais cíveis estaduais: Lei 9.099/95*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2003.
- BARBI, Celso Agrícola. *Do mandado de segurança*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados especiais cíveis estaduais e federais: uma abordagem crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Mandado de segurança: ato coator e autoridade coatora. In: GONÇALVES, Aroldo Plínio (Coord.). *Mandado de segurança*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes. *Manual do mandado de segurança*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FERRAZ, Sérgio. *Mandado de segurança: (individual e coletivo): aspectos polêmicos*. São Paulo: Malheiros, 1992.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Mandado de segurança*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

GAULIA, Cristina Tereza. *Juizados especiais cíveis: o espaço do cidadão no Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de segurança*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil: volume V: arts. 476 a 565*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Mandado de segurança: uma apresentação*. In: GONÇALVES, Aroldo Plínio (Coord.). *Mandado de segurança*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

OLIVEIRA, Francisco de Assis *et al.* *Juizados especiais cíveis: temas controvertidos e enunciados*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

PASSOS, J. J. Calmon de. O mandado de segurança contra atos judiciais. In: GONÇALVES, Aroldo Plínio (Coord.). *Mandado de segurança*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

ROCHA, Felipe Borring. *Juizados especiais cíveis: aspectos polêmicos da Lei nº 9.099, de 26.9.1995*. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

BELMIRO, Celso Jorge Fernandes. O sistema recursal e os meios autônomos de impugnação no âmbito dos juizados especiais cíveis: novos contornos jurisprudenciais. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 19, n. 73, p. 41-79, jan./mar. 2011.